

**RESOLUÇÃO Nº 3165/2012**

*Regulamenta o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções de cargos distintos por membro do Ministério Público do Estado do Paraná nos termos do art. 141, inciso VIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 16 de julho de 2012.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e,

**Considerando** que a Lei Complementar nº 146, de 16 de julho de 2012, modificando o artigo 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, criou a gratificação pelo exercício cumulativo de funções de cargos distintos;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o pagamento da referida gratificação, observados os princípios constitucionais que regem a administração pública;

**Considerando** o contido no Protocolo nº 17.281/2012 e a deliberação unânime do e. Colégio de Procuradores de Justiça em sessão extraordinária realizada nesta data,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fixar em 10% (dez por cento) do subsídio do cargo, a gratificação pelo exercício cumulativo de funções de cargos distintos, prevista no inciso VIII, do artigo 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 16 de julho de 2012, observada, para a sua implementação, a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

**§1º.** Para os fins da presente Resolução, considera-se exercício cumulativo de funções quando houver designação do membro do Ministério Público para cumular funções de cargo distinto, na mesma ou em comarca diversa da que for titular e sem prejuízo de suas atribuições.

**§2º.** A gratificação referida neste artigo não se aplica ao Promotor de Justiça de entrância final com funções de substituição, salvo quando, tendo sido designado para assumir funções de cargo específico, acumular, no

mesmo período, também em razão de designação, funções de cargo distinto.

**§3º.** Não será devida, em nenhuma hipótese, no mesmo período, o pagamento de mais de uma gratificação por acúmulo de funções.

**Art. 2º.** O percentual de 10% (dez por cento) será devido nas hipóteses de cumulação pelo período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Quando inferior ao prazo previsto no *caput* deste artigo, o percentual de 10% (dez por cento) será proporcional ao período de cumulação.

**Art. 3º.** Não será devida gratificação nas seguintes hipóteses:

- I. a Promotor de Justiça de entrância inicial com funções de substituição;
- II. por atuação em feitos e atos processuais determinados;
- III. quando dois ou mais membros do Ministério Público forem designados para, no mesmo período, cumularem as funções do mesmo cargo;
- IV. atuação em regime de plantão e de recesso de final de ano;

~~V. exercício da substituição automática, nos termos estabelecidos na respectiva Resolução de distribuição dos serviços. (Incluído pela Resolução n° 2287/15-PGJ) (Revogado pela Resolução n° 4329/15-PGJ)~~

**Art. 4º.** O pagamento da gratificação pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para o exercício cumulativo de funções de cargo distinto e depende da apresentação, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, pelo Membro do Ministério Público interessado, de requerimento instruído com cópia do respectivo ato, acompanhado de declaração por ele firmada acerca da efetiva cumulação de funções e da regularidade dos serviços ministeriais neste período.

**§ 1º.** O requerimento deve ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da cessação da cumulação, sendo acompanhado de justificativa, quando excedido esse período.

**§ 2º.** Cópia da declaração a que se refere o *caput* deverá, na mesma oportunidade, ser encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público. *(Incluído pela Resolução nº 2287/15-PGJ)*

**§ 3º.** O exercício cumulativo de funções em 2º Grau, na conformidade do contido na Resolução CPJ nº 34, depende de pedido do membro do Grupo de Atuação Especializado interessado e indicação do respectivo Coordenador, seguida de designação do Procurador-Geral de Justiça. *(Incluído pela Resolução nº 2079/14 e renumerado pela Resolução nº 2287/15)*

**§ 4º.** O pedido de pagamento deve ser formulado pelo Procurador de Justiça designado, instruído com a documentação referente à sua designação. *(Incluído pela Resolução nº 2079/14 e renumerado pela Resolução nº 2287/15)*

**§ 5º.** Ausente o motivo que tenha dado causa à cumulação, o Coordenador do Grupo deve comunicar ao Procurador-Geral de Justiça a sua cessação, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a ocorrência de qualquer suspensão durante a cumulação. *(Incluído pela Resolução nº 2079/14 e renumerado pela Resolução nº 2287/15)*

**§ 6º.** A prescrição quinquenal fluirá a partir do encerramento do prazo previsto no § 1º para as cumulações em 1º Grau e a partir do encerramento da cumulação em 2º Grau. *(Renumerado e alterado pela Resolução nº 2079/14 e renumerado pela Resolução nº 2287/15)*

**Art. 5º.** Pelo exercício cumulativo de funções o Membro do Ministério Público ficará responsável pela manifestação em todos os feitos administrativos e judiciais relativos às funções dos cargos cumulados, bem como pela realização das audiências respectivas, salvo comprovada coincidência de horários, fato que deverá ser noticiado, com a necessária antecedência, à Procuradoria-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Eventual atraso na emissão de pronunciamentos nos feitos relativos ao período de designação cumulativa não implica em sua prorrogação nem autoriza o pagamento de nova gratificação, devendo o fato ser informado à Procuradoria-Geral de Justiça e os autos regularmente restituídos, com as respectivas manifestações ministeriais.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

**Gilberto Giacoia**  
**Procurador-Geral de Justiça**